



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601383-32.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601383-32.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 THAISE DE SOUZA GUEDES MANUCI DEPUTADO ESTADUAL,
THAISE DE SOUZA GUEDES

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA UNIDADE TÉCNICA. RENOVAÇÃO DA INTIMAÇÃO EM NOME DO CAUSÍDICO EFETIVAMENTE CONSTITUÍDO. ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PRESTADORA. SUBSISTÊNCIA DE MERAS IMPROPRIEDADES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata THAISE DE SOUZA GUEDES MANUCI, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 10/07/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de THAISE DE SOUZA GUEDES MANUCI, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições 2022, consoante as previsões normativas da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP/TRE-AL, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, para que a candidata prestasse esclarecimentos e documentos pertinentes.
3. Entretanto, tendo em vista que a intimação id. 10028368 foi feita em nome de causídico diverso do efetivamente constituído, notadamente diante da procuração id. 9975863 e da petição id. 10032757, juntadas antes do Parecer de Diligências id. 10028366, esta relatoria determinou a renovação da intimação acerca do referido Parecer.
4. Regularmente intimada, a candidata apresentou manifestação, juntando aos autos esclarecimentos e documentos pertinentes.
5. Segundo o derradeiro Parecer Conclusivo (id. 10036875), persistem as impropriedades apontadas nos seus itens 2.5 e 2.7, que, na visão do próprio setor técnico, não possuem grau de reprovabilidade apto a macular a confiabilidade das contas apresentadas.
6. Opinou, em consequência, pela aprovação das contas com ressalvas.
7. Aberto prazo para manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, foi emitido o Parecer Ministerial id. 10039064, com sugestão de aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 30, II, da Lei n.º 9.504/97.
8. É, em síntese, o relatório.

VOTO

9. Senhores(as) Desembargadores(as), a presente prestação de contas de campanha foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na Resolução TSE n.º 23.607/2019.
10. Relevante se faz esclarecer, inicialmente, que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação irregular de recursos e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, maculando a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.
11. Analisada toda a documentação acostada aos autos, observo que a interessada providenciou a juntada de quase todos os documentos necessários.
12. A SCEP elenca a permanência das seguintes falhas: a) a ausência de informações quanto às horas

trabalhadas e a justificativa do preço dos contratados de serviços de atividades de militância e mobilização de rua, além de falta de especificação dos bairros e cidades; e b) ausência de anexação dos extratos bancários da conta FEFC e Outros Recursos no SPCE, tendo sido os documentos juntados diretamente no PJE.

13. Ocorre que o próprio Parecer Conclusivo da SCEP revela que as falhas, *"analisadas em conjunto, não possuem grau de reprovabilidade suficiente a influenciar na confiabilidade das contas apresentadas."*
14. De igual modo, a Procuradoria Regional Eleitoral asseverou que: *"As falhas subsistentes, conforme destacado pela SCEP, não prejudicaram a análise das contas e podem ser consideradas de natureza formal. Nesse cenário, é desautorizada a rejeição das contas, como expressamente orienta o artigo 30, §2º, da Lei das Eleições"*
15. De fato, assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público Eleitoral, afinal, as falhas apontadas consistem em meras impropriedades que não prejudicam a regularidade das contas apresentadas, motivo pelo qual apresenta-se adequada a aplicação das seguintes previsões normativas da Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

(...)

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

16. Ante o exposto, VOTO no sentido de APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata THAISE DE SOUZA GUEDES MANUCI, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.

17. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator